

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Deley, que acrescenta requisito aos já arrolados no art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para que um atleta possa pleitear a concessão da Bolsa-Atleta.

O inciso IX acrescido à Lei da Bolsa-Atleta pelo art. 1º do PLC determina que, para pleitear o benefício, além cumprir os requisitos ali arrolados o atleta não deverá ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a não concessão da bolsa a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma de penalização de atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na prática de esportes, tal medida segue recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É extremamente louvável a matéria e enquadra-se dentro dos princípios da ética desportiva, eliminação das fraudes esportivas e o futuro do esporte. Ademais, como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Parte comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...]”.

Vemos, pois, que será mais um critério objetivo que deveria ter constado da lei desde sua origem, mas cuja correção chega a tempo, ademais de mostrar sintonia com a ordem jurídica e constitucional.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que a ementa não reflete adequadamente o objeto da lei, consoante apregoa e recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por essa razão, apresentamos emenda de redação que, a nosso juízo, harmoniza a proposição, sem lhe alterar o mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para introduzir a não violação de regras antidoping como requisito adicional a ser cumprido pelos candidatos ao benefício.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator